



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE REDENÇÃO
VARA ÚNICA**

Portaria nº 05/2018

DISPÕE SOBRE OS BENS APREENDIDOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BERNARDO RAPOSO VIDAL, Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Redenção, Diretor do Fórum da mesma Comarca, no exercício de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Órgão Especial do TJCE n. 11/2015, publicada no DJ de 22/07/2015;

CONSIDERANDO a recomendação oriunda da Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará contida no ofício circular n. 9/2015, extraído do processo administrativo n. 8501144-36.2013.8.06.0026/0;

CONSIDERANDO o teor do art. 144 do Código de Processo Penal, segundo o qual *o juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração, depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção;*

CONSIDERANDO o que reza o §4º do art. 60 da Lei Antidrogas, segundo o qual *após instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda a alienação dos bens apreendidos;*

CONSIDERANDO, ainda, o comando previsto no art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, o qual dispõe que *a alienação antecipada para preservação do valor do bem sob constrição será decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada;*

CONSIDERANDO, por fim, as disposições do Código de Processo Civil/2015 sobre o assunto, especificamente o art. 852, segundo o qual *o juiz autorizará a alienação antecipada de bens penhorados quando (...) sujeitos a deterioração ou depreciação;*

CONSIDERANDO as diretrizes e fundamentos da recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que nesta Comarca de Redenção não existe depósito, nem local apropriado para a guarda de bens apreendidos, bem como a cessão ao Município de

Redenção da casa do magistrado que funcionava como arquivo e almoxarifado;

CONSIDERANDO os arrombamentos ocorridos em vários Fóruns das Comarcas do Interior do Estado no último ano e o recente arrombamento à Promotoria de Justiça desta urbe;

CONSIDERANDO, por fim, todas as razões de ordem operacionais e de segurança tanto na guarda desses bens, como na dos próprios servidores e usuários dos serviços desta Vara Única da Comarca de Redenção-CE;

RESOLVE estabelecer diretrizes sobre a guarda e disposição de bens apreendidos, nos termos dos dispositivos seguintes.

Seção I

Dos Procedimentos Ordinários

Art. 1º. Instituir, no âmbito da Comarca de Redenção, a Gestão de Bens Apreendidos, em observância à Resolução do Órgão Especial n. 11, de 22.7.2015 do Egrégio TJCE e Resoluções n. 63/2008 e 134/2011 do CNJ.

Parágrafo único: Em até 90(noventa) dias da publicação desta portaria, a Secretaria de Vara Única deverá, caso já não haja, abrir livro próprio e elencar todos os bens apreendidos até então depositados neste Fórum bem como os respectivos processos a que estão vinculados, ainda que já arquivados.

Art. 2º. Somente serão depositados em juízo os bens apreendidos que estejam vinculados a processo ou a procedimento criminal **em tramitação**, devidamente registrados no SPROC, de modo que seja possível relacioná-lo a um número de processo ou, ao menos, a um número de protocolo.

Parágrafo primeiro. **É vedado o recebimento de bens oriundos de ações de natureza cível sem a devida autorização do juiz competente.**

Parágrafo segundo. **É vedado o recebimento de bens de médio e grande porte (tais como motocicletas, automóveis, máquinas do tipo caça-níqueis, etc), devendo tais bens permanecerem em depósito pela autoridade policial à disposição da Justiça, podendo, a autoridade policial adotar as providências que a lei lhe assegura para liberação ou destinação de bens ou requerer ao juízo da Vara Única da Comarca de Redenção-CE a adoção de outras providências que entender cabíveis quando for necessária autorização judicial.**

Parágrafo terceiro. **É defeso o recebimento de substâncias inflamáveis, explosivas, tóxicas, corrosivas, radioativas ou perigosas diversas, conforme classificação da Organização das Nações Unidas pela Secretaria nesta Vara Única da Comarca de Redenção-CE, seja com inquérito policial ou separadamente, podendo a**



polícia judiciária dar a destinação de guarda pertinente e, se for o caso, requerer autorização deste juízo quando as medidas sugeridas necessitem de autorização judicial.

Parágrafo quarto. **É defeso o recebimento de substâncias entorpecentes, seja com inquérito policial, separadamente ou com laudos de constatação ou toxicológicos, permanecendo em depósito na polícia judiciária, órgão de perícia ou equivalente.**

Art. 3º. Os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência e ações penais ou cíveis que contenham bens apreendidos e não restituídos, mantidos em quaisquer depósitos públicos da Comarca de Redenção-CE, deverão ter tramitação prioritária.

Art. 4º. Para observância da tramitação prioritária, a secretaria, a critério do magistrado, deverá afixar identificação visual no rostos dos autos, bem como manter prateleiras próprias para manejo adequado do escaninho de autos com bens apreendidos.

Art. 5º. A autoridade policial, após efetivar a apreensão dos bens deverá especificar detalhadamente o bem, relacionando suas partes integrantes, cores, cubagem, peso e tipo de material que o compõe.

Parágrafo único. **O(s) servidor(es) responsável(is) pelo atendimento deverá(ão) identificar visualmente os autos com bens apreendidos, os quais serão identificados, acondicionados e lacrados em sacos plásticos, quando possível, e cadastrados pelo(s) mesmo(s) servidor(es) no SNBA, contendo as seguintes informações:**

- I - Tribunal, comarca, órgão judiciário e número do processo;
- II - Número do inquérito/procedimento;
- III - Órgão instaurador do inquérito/procedimento;
- IV - Unidade do órgão instaurador;
- V - Classe processual;
- VI - Assunto do processo;
- VII - Descrição do bem apreendido;
- VIII - Qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;
- IX - Qualificação do depositário;
- X - Data da apreensão;
- XI - Destinação final do bem, se houver;
- XII - Valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

Art. 6º. Recebidos pela Secretaria da Vara, por meio do(s) servidor(es) responsável(is) pelo atendimento, os bens diversos e os instrumentos de crimes, apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais, **DESDE QUE NÃO INCIDAM NAS PROIBIÇÕES**



ELENCADAS ACIMA, deverá(ão) o(s) mesmo(s) servidor(es) responsável(is) pelo atendimento:

I - anexar a etiqueta descritiva ao objeto, a qual deverá conter todos os dados necessários à perfeita identificação do bem e guardá-lo na sala de armas;

II – lançar os dados de bens apreendidos no Sistema Informatizado do Poder Judiciário do Estado do Ceará e realizar, ainda, o respectivo cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos da Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ.

Parágrafo único. As formalidades previstas neste artigo são de natureza obrigatória e impedem, enquanto não cumpridas, o encaminhamento dos bens apreendidos ao local destinado à guarda e conservação.

Art. 7º. Após o cumprimento do artigo anterior, o(s) servidor(es) responsável(is) pelo atendimento, responsável pelo recebimento dos bens, entregará os bens em mãos do respectivo Supervisor de Secretaria, que anotará as especificações no livro a que se refere o artigo seguinte, local onde constará o recebimento.

Seção II

Dos bens e drogas apreendidos em razão de tráfico de drogas

Art. 8º. Os bens apreendidos em razão dos crimes da Lei n. 11.343/06 permanecerão sob a custódia da autoridade policial, inclusive as armas de fogo, as quais deverão ser acondicionadas e lacradas em saco plástico, identificadas e encaminhadas à PEFOCE para a perícia quanto a potencialidade lesiva.

Parágrafo primeiro. As substâncias que gerem dependência física ou psíquica deverão permanecer depositadas nas dependências da polícia, na forma do art. 62, caput, da Lei n. 11.343/2006, da Lei de Tóxicos, não sendo remetidas para o depósito judicial, ainda que apenas para fins de amostra de preservação da prova ou necessária à elaboração do laudo definitivo.

Parágrafo segundo. A autoridade policial manterá as drogas apreendidas em seu depósito, somente podendo destruí-las após determinação judicial, que deverá ser expedida em até 10 (dez) dias da data da cientificação do flagrante, cuja execução será feita pelo delegado de polícia, na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (art. 50, §§3º e 4º, da Lei Antidrogas).

Parágrafo terceiro. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, após autorização judicial para destruição e na presença do Ministério Público e da



autoridade sanitária.

Seção III

Da Apreensão de Valores, Títulos de Crédito e Joias

Art. 9º. Apreendido o numerário pela Autoridade Policial, feito o exame das notas, se necessário, deve ser providenciado pela própria autoridade policial o depósito em conta judicial que será vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal, após a autuação do procedimento na Secretaria desta Vara Única de Redenção.

Parágrafo primeiro. Os cheques apreendidos deverão ser compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do Juízo, mantendo-se cópia autêntica nos autos.

Parágrafo segundo. Em caso de cheques em branco, não sendo documentos suspeitos de falsificação, deverão ser anulados e assim mantidos nos autos, informando-se a respectiva instituição bancária, por ofício expedido pelo Supervisor de Secretaria.

Art. 10. Quando se tratar de moedas falsas, sejam nacionais ou estrangeiras, somente poderão ser recebidas pelo Poder Judiciário mediante apresentação do respectivo laudo técnico, caso em que serão remetidas ao Banco Central do Brasil (BACEN).

Parágrafo primeiro. O documento que atestou a falsidade das moedas será mantido nos autos, podendo a autoridade judiciária adotar outras providências que reputar necessárias.


Art. 11. As joias, que somente poderão ser recebidas pelo Poder Judiciário acompanhadas do respectivo laudo de constatação e avaliação, o qual será mantido nos autos correspondentes, deverão ser encaminhadas, pela autoridade policial, para fins de custódia, a estabelecimento bancário oficial.

Seção IV

Da Apreensão de Armas de Fogo

Art. 12. O Supervisor de Secretaria, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos das armas de fogo, sem registro ou autorização, fará vista dos autos ao Ministério Público, por ato ordinatório, para manifestar interesse da apreensão para persecução penal, fazendo conclusão dos autos para deliberação acerca da remessa das armas à Assistência Militar do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a Secretaria desta Comarca poderá receber armas de fogo. Apreendidas pela autoridade policial, deverão ser encaminhadas à PEFOCE para realização de perícia, na forma do art. 6º, inciso III e VII do Código de Processo Penal, permanecendo em sede policial até a retirada pela Assistência Militar do Tribunal de Justiça, com a devida autorização judicial.



Seção V

Da Apreensão de Veículos e outros bens móveis

Art. 13. A autoridade policial deverá restituir veículos aos que comprovem ser seus respectivos proprietários, com base em documento extirpe de dúvidas, condicionando a entrega à retirada, às suas expensas, de componentes ilegais e/ou instrumentos de crime, ou a regularização do veículo quando causador de poluição sonora ou outro delito, os quais permanecerão apreendidos na polícia.

Parágrafo único. É vedada a entrega de bem apreendido que não constitua instrumento ou produto crime a terceiros ou outros entes não responsáveis pela persecução penal, salvo em caso após autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 14. Fica vedado o recebimento de produtos falsificados ou adulterados e similares pelo(s) servidor(es) responsável(is) pelo atendimento na Secretaria Vara Única da Comarca de Redenção-CE, enquanto não forem periciados e remetidos com os respectivos laudos periciais.

Parágrafo primeiro. Enquanto não for cumprida a formalidade prevista no caput deste artigo, os bens em questão deverão permanecer custodiados no órgão policial que efetuou a apreensão, ou em outro local devidamente informado ao magistrado.

Parágrafo segundo. **Os bens de médio e grande porte (como motocicletas, automóveis, máquinas do tipo caça-níqueis, etc), ainda que periciados e acompanhados de laudo pericial, não poderão ser recebidos pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Redenção-CE por não existir local para depositá-los no prédio do Fórum.**

Seção VI

Da Apreensão de Computadores

Art. 15. A autoridade policial aprenderá apenas os discos rígidos e outros dispositivos de armazenamento de dados quando for necessária a apreensão de máquinas para produção de elementos de informação.

Art. 16. A retirada do disco rígido deverá ser realizada pela autoridade policial, a fim de que avalie as possibilidades de leitura dos discos rígidos e outros dispositivos de armazenamento de dados em outros equipamentos, para fins de perícia, caso necessário.

Art. 17. Verificada a possibilidade de leitura a que alude o artigo anterior, os monitores, gabinetes e demais dispositivos deverão ser restituídos aos seus detentores, sem discos rígidos e outros dispositivos de armazenamento de dados.



Seção VII

Da Destinação

Art. 18. Os bens notoriamente imprestáveis ou sem valor apreciável serão imediatamente destruídos, mediante termo lavrado pelo Juiz do processo.

Art. 19. Os bens, produtos de falsificação, mas de possível utilização, serão, desde que removidas as marcas e as etiquetas indevidamente apostas, doados para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas.

Art. 20. Os bens perecíveis deverão ser avaliados e destinados a doação na forma do art. 19, se de valor inferior a um salário-mínimo, ou leilão, nos demais casos, precedidos de publicação de edital de 30 (trinta) dias quando não houver risco de iminente perecimento.

Art. 21. Os bens móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos judiciais ainda pendentes, poderão ser doados para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:

I – O Supervisor de Secretaria deverá intimar, por ato ordinatório, o representante do Ministério Público, para apresentar manifestação, concluindo os autos para analisar a ordem de expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem;

II - escoado o prazo do inciso anterior, não havendo interesse na restituição do bem, ou sendo esta negada, fica autorizada a sua doação, mediante termo próprio nos autos;

III - nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I deste artigo, desde que decorrido mais de 1 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados.

Parágrafo primeiro. Caberá à entidade contemplada com a doação, em caso de aceitação, arcar com eventuais débitos e/ou taxas relacionadas ao bem doado, bem como oferecer todos os meios necessários à retirada e transporte dos mesmos.

Art. 22. Na hipótese prevista no artigo anterior, não havendo interesse de qualquer instituição em receber em doação os bens ali referidos, poderá o Juízo, ouvido o representante do Ministério Público, proceder à destruição de tais bens, lavrando-se



o competente termo nos autos.

Art. 23. Os bens móveis apreendidos cujo valor ultrapasse 1 (um) salário-mínimo, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, ouvido previamente o representante do Ministério Público, deverão ser alienados, através de leilão judicial, revertendo-se o valor apurado ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU), até o julgamento final do processo.

Parágrafo primeiro. O procedimento constante do caput deverá ser realizado de acordo com as regras do FERMOJU e das regras para a execução de devedor solvente.

Parágrafo segundo. Se deserto ou fracassado o leilão, este deverá ser repetido por mais uma vez, e, não havendo arrematante, os bens serão destinados à doação, conforme os procedimentos previstos nos artigos 19 a 21 desta Portaria.

Art. 24. Os bens móveis apreendidos, ainda que indispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos criminais pendentes, poderão ser objeto de alienação antecipada, para preservar-lhe o respectivo valor, observadas as seguintes condições:

I - quando verificada a conveniência, a oportunidade ou a necessidade da alienação antecipada, e ouvido previamente o representante do Ministério Público, quando for o caso, ou as partes, o Juízo autorizará a realização de leilão, observadas as disposições da execução por quantia certa no que respeita à avaliação, adjudicação ou arrematação;

II - o valor auferido com a venda antecipada deverá ser depositado em banco autorizado a receber os depósitos judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali ser conservado até a sua restituição, perda ou destinação final por ordem judicial.

Parágrafo único. As unidades judiciárias devem adotar providências, para evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.

Art. 25. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens móveis apreendidos que forem declarados perdidos, em sentença transitada em julgado, serão alienados na forma da lei.

Parágrafo único. Para fins de conservação dos bens móveis, o Juízo poderá colocá-los em depósito, para uso de órgãos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública, ouvido previamente o representante do Ministério Público.



Seção VIII

Do Cadastro de Entidades

Art. 26. A Secretaria fará divulgar o processo de seleção para habilitação de entidades, devendo receber e autuar como *expediente administrativo as propostas recebidas das entidades interessadas, observando os seguintes requisitos:*

I – documento comprobatório da regular constituição da unidade (estatuto ou contrato social);

II – Cópia do RG e CPF do dirigente da entidade;

III – Comprovação da finalidade social;

Parágrafo único. As entidades cadastradas junto ao Núcleo de Restrição de Direitos não precisarão fazer novo cadastro.

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 27. O inquérito policial e o procedimento ou processo criminal não poderão ser arquivados enquanto não for dada efetiva destinação ao bem apreendido, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo ao Supervisor de Secretaria, se for o caso, promover os autos ao Juízo, para as providências cabíveis.

Art. 28. Determinada a destinação dos bens apreendidos, deverá o Supervisor de Secretaria, depois de intimada a defesa e o Ministério Público:

I - lançar, no Sistema Informatizado do Poder Judiciário do Estado do Ceará e no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a data e o tipo de destinação dos bens apreendidos;

II - imprimir os comprovantes de destinação emitidos pelo sistema, juntando-os aos autos;

III - listar os bens a serem destinados, com as informações necessárias à sua individualização, como a descrição completa, o modelo, a marca, o tipo, o número de série, a secretaria de origem, o número do processo, o número do inquérito policial, bem como outras informações necessárias;

IV - lavrar o Termo de Destinação;

V - imprimir duas vias do Termo de Destinação e da Listagem dos Bens, uma para ser enviada ao destino e outra para servir de controle da Secretaria, cabendo ao Supervisor de Secretaria certificar, nos autos de cada processo, a destinação levada a efeito.

Art. 29. Deverá ser feito levantamento dos bens apreendidos que se encontram



atualmente sob a custódia deste Juízo da Vara Única da Comarca de Redenção, para devida identificação no livro a que alude o artigo seguinte, no prazo de 90 (noventa) dias para permitir a adoção das providências pertinentes quanto a destruição, doação, venda em leilão ou permanência dos mesmos em depósito, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Os bens que não puderem ser identificados em relação aos respectivos autos processuais deverão ser separados para posterior envio para destruição, doação ou venda em leilão, ouvido o Ministério Público.

Art. 30. Os bens sob a custódia do Judiciário deverão ser acondicionados e lacrados em saco plástico, quando possível, identificados em livro próprio contendo as seguintes informações:

- I - Tribunal, comarca, órgão judiciário e número do processo;
- II - Número do inquérito/procedimento;
- III - Órgão instaurador do inquérito/procedimento;
- IV - Unidade do órgão instaurador;
- V - Classe processual;
- VI - Assunto do processo;
- VII - Descrição do bem apreendido;
- VIII - Qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;
- IX - Qualificação do depositário;
- X - Data da apreensão;
- XI - Destinação final do bem, se houver;
- XII - Valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

Art. 31. Os casos omissos serão dirimidos pelo magistrado Diretor do Fórum.

Art. 32. Esta portaria entre em vigor imediatamente.

EXPEÇA-SE ofício, por meio eletrônico, remetendo-se a presente portaria para:

- I - A Presidência do Tribunal de Justiça, para fins de publicação na intranet e internet;
- II - Ao membro do Ministério Público com ofício nesta Comarca;
- III - A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça;
- IV - A Delegacia desta urbe;

AUTUE-SE cópia da presente portaria como processo administrativo para acompanhamento dos expedientes determinados no art. 26 da Resolução n. 11/2015. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Redenção-CE, 24 de julho de 2018.


Bernardo Raposo Vidal
Juiz de Direito - Titular